



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB

INDICAÇÃO Nº /2018

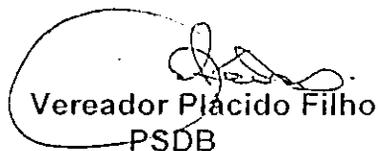
0106/2018

Estabelece regime escolar especial para atendimento a educandos do sistema municipal de ensino, nas situações que especifica.

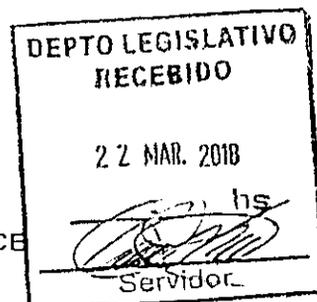
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2018.


Vereador Plácido Filho
PSDB

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB

ANEXO I

(À INDICAÇÃO Nº 0106/2018
/2018)

PROJETO DE LEI Nº /2018

Estabelece regime escolar especial para atendimento a educandos do sistema municipal de ensino, nas situações que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O sistema municipal de ensino observará, para a educação básica, regime escolar especial para o atendimento a:

- I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde;
- II – mães lactantes;
- III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

§ 1º Assegurada pelo estabelecimento de ensino a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados, o regime especial poderá incluir:

- I – criação de classes hospitalares ou atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a atenção à criança de até três anos;
- II – extensão do prazo de entrega ou apresentação de trabalhos escolares.

§ 2º Em qualquer caso, será apresentada justificativa devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos dias letivos totais por meio de:

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

I - documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;

II - documento de fé pública.

§ 3º O regime escolar especial compreenderá:

I – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;

II - avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a atenção à criança de até três anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2018.**


**Vereador Plácido Filho
PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação, propõe o projeto de lei, em anexo, que trata de questão importante: a criação de algumas regras para situações específicas, com o objetivo de assegurar a permanência dos educandos.

Há alguns exemplos na legislação, tais como:

a) o Decreto-Lei nº 1.044/69, prevê que sejam atribuídos a "portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas", exercícios domiciliares sob acompanhamento da Escola/Colégio, sempre que compatível com seu estado de saúde.

b) a Lei nº 6.202/75 dispõe que a partir do oitavo mês, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de Exercícios Domiciliares.

c) a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), por exemplo, dispõe, em seu art. 85, que os sistemas de ensino definam normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

d) a Resolução CNE/CEB nº 2/200, que assim dispõe:

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Esta é uma iniciativa que se acha em consonância com o que prescreve a Lei Orgânica do Município de Fortaleza que, no parágrafo único do art. 11, dispõe que "a criança e o adolescente são considerados prioridades absolutas do Município".

É necessário destacar que atribuir prioridade absoluta a esses públicos evidencia que as matérias que os beneficiam são de inequívoco interesse municipal, se coadunando, portanto, com o que estabelece o art. 8º, I, da Lei Orgânica, que

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

confere ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com preceito de igual teor, contido no art. 30, I, da Carta Magna, em relação aos Municípios de forma geral.

Ademais, o art. 227 da Constituição Federal determina que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação, assim como à vida, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Por seu turno, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 11, III, incumbe aos Municípios "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino", competência esta que dá fulcro a esta proposição.

Portanto, as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos, ao qual o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

No caso de crianças e adolescentes internados em hospitais, lhes está sendo assegurado o direito à saúde, mas, pela sua própria condição de pacientes portadores, em geral, de doenças graves ou que exigem tratamentos intensivos e especiais, às vezes longos, estão sendo tolhidos outros direitos que lhes foram atribuídos pela Carta Magna, em especial à educação, à liberdade, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar vem se desenvolvendo em várias unidades federativas do país.

No Ceará, existem experiências de sucesso desse atendimento sendo realizadas em dois nosocômios: o Hospital Sarah Kubitschek e Hospital infantil da rede pública estadual dedicado ao tratamento de câncer infantil e adolescente

Em alguns países, como Portugal, há normas que estabelecem regime especial relativo aos direitos de ensino destinado a pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 anos de idade para amamentação, entre outros, que inclui:

- a justificação de faltas, desde que devidamente comprovadas;
- a possibilidade de adiamento da entrega ou apresentação de trabalhos escolares;
- a possibilidade da realização de testes em data posterior;
- a isenção de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;
- a dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

O texto refere-se a excepcionalidades: alunas e alunos impossibilitados de comparecer, por questão de tratamento de saúde, que necessitem de adaptações de prazos para entrega de trabalhos escolares e realização de provas, ou que estejam em período de lactância ou atenção à criança de até três anos.

Em nenhum momento sugere-se a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária - tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas e a avaliação.

Recorde-se que os sistemas de ensino devem observar a lei e contam com seus gestores e conselhos de educação para estabelecer procedimentos que garantam seu cumprimento.

Enfim, diante da importante questão suscitada, é de se esperar a aprovação desta importante iniciativa legislativa.


Vereador Plácido Filho
PSDB